



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.720318/2016-88
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.658 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de junho de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CAROLINA SOIL DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem : esclareça se houveram glosas no Pedido de Ressarcimento,; se houveram glosas, especificar as glosas, os valores glosados, os motivos das glosas e os valores; se houveram realmente glosas de fretes ou as informações no Termo de Informação Fiscal devem ser vistas apenas como comentários. Deve ser emitido relatório da diligência solicitada e devolvidos os autos a esta turma de julgamento para deslinde da questão.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Viotrino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

Relatório

1. Trata o presente processo de análise de PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico de créditos da não cumulatividade (Contribuição ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas), ao qual foram vinculadas Declarações de Compensação – DCOMP.

2. Foi emitido Relatório Fiscal onde foi constatado que :

- foram analisados arquivos digitais que compõem a escrituração fiscal digital –EFD da requerente

- os valores informados nos DACON decorrem da aquisição de matérias-primas aplicadas na produção de adubos ou fertilizantes, principalmente turfa (código NCM 2703.00.00), o que se verifica pela compatibilidade entre o volume das aquisições

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.658 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13005.720318/2016-88

destas matérias-primas registradas na escrituração fiscal do contribuinte e os respectivos valores informados em Dacon. Registre-se que o contribuinte não identificou, no campo próprio ("CST - Código de Situação Tributária") da sua escrituração fiscal digital transmitida, em quais operações apurou os referidos créditos de PIS e de COFINS.

- de acordo com o estabelecido na Lei n.º 10.925/2004, artigo 1º, I, combinado com o artigo 3º, § 2º, II das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, as aquisições de adubos e fertilizantes para revenda e de matérias-primas utilizadas na fabricação destes, tanto em operações de compra no mercado interno, quanto em operações de importação destas matérias-primas, não geram créditos da não cumulatividade da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, visto que tais aquisições não estão sujeitas ao pagamento das Contribuições. Assim, por força do dispositivo legal retrocitado, ficam reduzidas à alíquota 0 (zero) tanto a receita bruta do contribuinte decorrente de suas vendas no mercado interno dos adubos ou fertilizantes produzidos e/ou revendidos, como também as aquisições de matérias-primas utilizadas no processo de fabricação destes adubos ou fertilizantes.

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na **importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:** (Vigência) (Vide Decreto n.º 5.630, de 2005)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e **suas matérias-primas;**

- Na sistemática de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS, o art. 3º, §2º, inc. II, das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 vedam explicitamente a apuração de crédito de PIS e de COFINS, respectivamente, em operações de aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição, conforme transcrito abaixo:

§ 2º **Não dará direito a crédito** o valor: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

...

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)

- também não existe previsão legal específica para creditamento das despesas com frete referentes às aquisições no mercado interno (sendo permitido o crédito apenas como parte do custo de aquisição dos produtos), sendo que no caso analisado, o transporte de matéria-prima que não é passível de creditamento não gera crédito sobre o valor do frete pago para transportar tal insumo.

- quanto ao frete de transporte de bens importados, empregados como insumos no processo produtivo, do local do desembaraço até o estabelecimento fabril da requerente, também não gera crédito da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, por não fazer parte de sua base de cálculo.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.658 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13005.720318/2016-88

- serão glosados os créditos de PIS e de COFINS apurados pelo contribuinte nas operações de aquisições tributadas à alíquota 0 (zero), de matérias-primas de adubos ou fertilizantes, especialmente turfa, no período ora fiscalizado.

3. Com fundamento neste Relatório Fiscal foi emitido Despacho Decisório, indeferindo o pedido de ressarcimento e não homologando as compensações a ele vinculadas.

4. Inconformada, a requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, onde alega

- a nulidade do Despacho Decisório, por ausência de motivação e de intimação da requerente para demonstração das operações que deram origem ao crédito, não estando os fatos suficientemente descritos e que não requereu créditos relativos a despesas de fretes na aquisição no mercado interno de insumos e com fretes pagos para transportar bens importados.

- a autoridade fiscal se limitou a análise dos arquivos digitais que compõem a escrituração fiscal digital – EFD sem intimar a requerente para demonstrar as operações que deram origem ao crédito

- a maioria dos produtos que elabora possui alíquota zero, mas para a produção dos mesmos utiliza matérias-primas importadas, como por exemplo o Wetting e a turfa, sendo que na entrada destas no território nacional, recolhe PIS e Cofins, sendo assim não há como prevalecer o argumento de que não faz jus ao crédito, em razão da existência de legislação dispondo que as Contribuições de PIS e da Cofins não são devidas nas operações praticadas pela requerente

- embora o preenchimento da DI seja de responsabilidade da requerente, não foi permitido o desembaraço da mercadoria sem o pagamento das contribuições para o PIS e para a Cofins, sendo que não há dúvida de que os valores pagos a título de PIS e de Cofins sobre tais matérias-primas importadas são indevidos

- assim, pode-se considerar que deveria ter buscado estes valores por pedido de restituição, mas é injustificável indeferir pedido de ressarcimento e não homologar a compensação por este fato pois, mesmo que tenha ocorrido em erro forma, por não fazer uso do pedido de restituição, existe crédito por pagamento indevido e este não pode ser ignorado.

- no processo administrativo vige o princípio da informalidade ou do formalismo moderado, sendo assim não pode ter seu direito negado.

- segundo a autoridade fiscal, a despesa com frete capaz de gerar crédito corresponde ao frete pago nas aquisições de insumos e de mercadorias passíveis também de creditamento, o que não seria o caso da matéria-prima transportada pela requerente, pois estão sujeitas a alíquota zero

- a autoridade fiscal disse que o frete no transporte de produtos importados não gera crédito em nenhuma hipótese, haja vista a falta de previsão legal que autorize o creditamento na sistemática de apuração não-cumulativa de PIS e COFINS para estas operações, entretanto, tal frete não foi objeto de tomada de crédito

- não há dúvidas de que é permitida a apropriação de créditos sobre fretes sobre vendas, conforme inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 e inciso II do artigo 15 da mesma lei.

- faz jus aos créditos apurados nas operações de aquisição de GLP a granel, na medida em que este produto se encaixa perfeitamente no conceito de insumo, pois é utilizado diretamente na expansão do componente denominado Vermiculita, que é

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.658 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13005.720318/2016-88

comercializada na forma de concentrados (Vermiculita não expandida) e na forma expandida, e que a requerente necessita do produto na forma expandida, sendo que o processo consiste na expansão do minério bruto da Vermiculita, em forno que possui dois equipamentos chamados “queimadores”, alimentados com gás GLP a granel, gerando uma temperatura interna entre 600e 900 graus centígrados, que, desta forma, transforma o minério bruto em Vermiculita expandida, material a ser utilizado como matéria-prima do substrato produzido pela empresa

- as despesas com material de embalagem, sendo utilizada para apresentação ou transporte, deve ser considerada para o cálculo do crédito, sendo que os pallets são insumos, pois trata-se de material de embalagem e armazenagem, informando ainda que servem como base/suporte da mercadoria estocada a ser transportada e, que, a armazenagem sem pallets pode trazer danos à mercadoria, diante de possíveis inclinações das pilhas verticais.

5. Apreciando tais argumentos, a DRJ assim ementou seu Acórdão :

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo interessado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

No processo administrativo fiscal de restituição, ressarcimento e compensação a legislação não impõe intimação prévia ao contribuinte para manifestação na fase instrutória, que se encerra com o Despacho Decisório. A partir de então, a ampla defesa e o contraditório são assegurados no contencioso administrativo.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO CARF. EFEITOS E ABRANGÊNCIA.

Os Acórdãos do CARF, por não constituírem normas complementares à legislação tributária, não possuem caráter normativo nem vinculante.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

AQUISIÇÃO. PRODUTO SUJEITO A ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. VEDAÇÃO.

É vedado o aproveitamento de crédito relativo à aquisição de produto sujeito à alíquota zero, nos termos do § 2º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e da Lei 10.637/2002.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte a comprovação da existência do direito creditório pleiteado, o qual deve ser indeferido se não comprovada sua liquidez e certeza. É igualmente do contribuinte o ônus da prova dos créditos da não cumulatividade, que servem para reduzir o valor do tributo a ser pago e podem ainda, nos casos previstos em lei, ser objeto de pedido de ressarcimento ou ser utilizados em compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Ainda irrisignada, apresentou recurso voluntário dirigido a este CARF onde repete os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade, adicionando os seguintes :

4.4-Dos créditos na aquisição de matérias-primas de adubos e fertilizantes:

Para que seja possível a produção das mercadorias comercializadas pela Recorrente torna-se imprescindível a aquisição de matéria-prima importada, como, por

exemplo, a Turfa e o *Wetting agente*, o que é corroborado pela própria descrição feita no Relatório Fiscal DRF/SCS/SAFIS n.º 011/2016, através de tabela inserida pela Autoridade Fiscal.

Ocorre que não é permitida a entrada destas matérias-primas importadas no território nacional sem que haja na Declaração de Importação o destaque e o recolhimento do PIS e da COFINS. Desse modo foi exigido seu pagamento sobre as matérias-primas importadas, conforme se vê nitidamente pelos documentos que instruíram a Manifestação de Inconformidade (Declarações de Importação (DI); Notas Fiscais de Importação e comprovantes de pagamentos do PIS e da COFINS — Anexo II).

(...)

- Assim, embora a confecção da DI seja de responsabilidade da Recorrente, ressalta-se que o fiscal responsável pelo despacho aduaneiro de importação não permite o desembaraço da mercadoria sem o pagamento das contribuições do PIS e da COFINS, ou seja, o pagamento é compulsório, em dinheiro, na data do registro da Declaração de Importação.

(...)

- Portanto, embora a Delegacia da RFB em Santa Cruz do Sul entenda que as matérias-primas importadas pela Recorrente deveriam ser de alíquota zero, o Auditor-Fiscal da RFB em Rio Grande, e também o Auditor-Fiscal da RFB do Porto de Santos, em São Paulo, nos termos dos seguintes dispositivos do Regulamento Aduaneiro, exigiram tal pagamento.

- Assim, se a Recorrente fez o pagamento do tributo que lhe foi exigido, não pode ser penalizada pelo fato de a Autoridade Fiscal não o reconhecer. Não tem a Recorrente responsabilidade pelos tratamentos diferenciados dispensados pelos agentes da Receita Federal, embora de órgãos diferentes.

(...)

- Ocorre que mesmo se hipoteticamente, no caso concreto, a Relatora tenha o entendimento de que o crédito foi realizado de forma equivocada pela Recorrente, não há qualquer dúvida de que se trataria de um mero erro formal e que os valores pagos pela Recorrente a título do PIS e da COFINS sobre as matérias-primas importadas são passíveis de compensação. Nesse sentido, pode-se afirmar que é injustificável indeferir o pedido de ressarcimento e não homologar a compensação.

- Com efeito, se assim entendesse a Relatora (pelo indeferimento do direito ao creditamento) deveria ela então deferir o direito ao crédito pelo reconhecimento do pagamento indevido, sob pena de fazer valer o extremo rigorismo formal.

- Veja-se que o processo administrativo fiscal deve ser simples, despido de exigências formais excessivas. Assim, a Recorrente não pode ter seu direito negado pelo entendimento da autoridade fiscal autuante de que não pode haver o crédito sobre a aquisição de matérias-primas importadas sujeitas à alíquota zero (do PIS e da Cofins), já que robustamente comprovado que houve o pagamento dessas contribuições na aquisição de matérias-primas importadas, cabendo a Autoridade Fiscal, em homenagem aos princípios da verdade material e da informalidade, proceder à análise e deferir o pedido formulado.

..... **4.5 - Da suposta divergência de valores — Verdade material diante dos documentos apresentados — Disparidade de armas:**

- Consoante exposto no acórdão recorrido, a Recorrente solicitou o ressarcimento de créditos apurados no 2º trimestre de 2009, referentes a aquisição de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) a Granel; materiais de embalagem; e despesas de fretes nas operações de vendas.

- O acórdão chega a reconhecer que há previsão legal para apuração dos créditos mencionados acima. Porém, a Autoridade Fiscal entendeu que os valores glosados nas DACONs não coincidem com os valores informados e demonstrados pela Recorrente na Manifestação de Inconformidade, através do Anexo III.

- entendeu a Autoridade Fiscal existirem divergências de informações, tendo em vista que a Recorrente não teria demonstrado o crédito alegado através de

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.658 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13005.720318/2016-88

documento hábil, consistente na escrituração fiscal e outros documentos, a fim de conferir liquidez e certeza do direito creditório, sendo que isto seria ônus da Recorrente.

- Contudo, ainda que possa ser reconhecida a existência de supostas divergências — que foi o único aspecto a que a Autoridade Fiscal se limitou a analisar, a Recorrente, através do Anexo III da Manifestação de Inconformidade, demonstrou, por meio de documentos hábeis e consistentes da escrituração contábil/fiscal, a constituição dos créditos. O que se configurou, no presente caso, foi a total desconsideração, por parte da Relatora, da aplicação do princípio da verdade material ao feito.

(...)

- o entendimento doutrinário acima muito assemelha-se ao caso concreto da Recorrente, pois a Autoridade Fiscal justificou o indeferimento do ressarcimento dos créditos em razão de divergências entre algo que a Recorrente informou (DACONs n.º 0000100201008021563, n.º 0000100201008021562 e n.º 0000100201008021561) e o que foi efetivamente comprovado, através dos documentos hábeis juntados no Anexo III da Manifestação de Inconformidade. Assim, a Relatora considerou tão somente a informação da Recorrente nas DACONs, desconsiderando por completo os documentos juntados, sendo que estes comprovam o direito aos créditos alegados.

(...)

- A existência de divergências, equívocos de preenchimentos, etc., não afasta o fato de que a Recorrente, através dos documentos acostados, provou o direito ao ressarcimento dos créditos.

7. Ao final, requer :

- a) RECONHECER e DECLARAR a nulidade do despacho decisório — DRF/SCS/SAORT, e, em consequência, ser determinada a intimação da Recorrente para que demonstre as operações que deram origem ao crédito informado;
- b) Alternativamente, caso não acolhida a preliminar de nulidade do despacho decisório, RECONHECER o direito creditório da Recorrente,
- c) DEFERIR o pedido de ressarcimento/restituição apresentado;
- d) HOMOLOGAR a compensação efetuada mediante a Declaração da Compensação

8. Os anexos à Manifestação de Inconformidade são :

Anexo I – termo de intimação no MPF 10.1.11.00-2015-00175, mencionado na manifestação;
Anexo II – Declarações de Importação, Notas Fiscais de Importação, Comprovantes de pagamento do PIS e da COFINS, nas respectivas importações;
Anexo III – Insumos constantes nas Fichas 6A e 16ª do DAICON;
Anexo IV – Relatório Técnico 48 (perfil da vermiculita); registro de produto; substrato para plantas; fotografias demonstrando a utilização do gás GLP nas expansões da vermiculita;
Anexo VI – fotografias – aplicação dos pallets como material de embalagem.

9. Os anexos ao Recurso Voluntário são :

- Portaria RFB n.º 543/2009;
- E-mail encaminhado para o Auditor Fiscal da Receita Federal, que atua como chefe da SADAD, na ALF/RGE, no dia 20 de junho de 2016;
- Despachos Decisórios n.ºs 121 e 122, da Delegacia da RFB, em Santa Cruz do Sul/RS, proferidos nos Processos Administrativos n.º 13005.721108/2015-26 e n.º 13005.721109/2015-71, respectivamente.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini - Relator

11. A recorrente afirmou em suas razões recursais que não solicitou créditos apurados sobre despesas de fretes em aquisições de insumos no mercado interno e em aquisições de produtos importados, conforme trechos do recurso voluntário, que transcrevemos :

Segundo a Autoridade Fiscal responsável pela fiscalização, os valores relativos ao frete integram o custo de aquisição das matérias-primas compradas, sujeito à alíquota zero.

Contudo, não houve qualquer creditamento sobre o valor do frete na compra da matéria-prima no mercado interno. Verifica-se assim que a Autoridade Fiscal não analisou os créditos postulados pela Recorrente, **o que só reforça a preliminar arguida.**

.....

Acontece que o frete utilizado para transportar as matérias-primas importadas, do local de desembaraço aduaneiro até o estabelecimento fabril, **não foi objeto de tomada de crédito de PIS e COFINS**, justamente porque é também o entendimento da Recorrente a impossibilidade da tomada de crédito nestes casos. Ou seja, em relação ao frete no transporte de produtos importados.

12. Assim, em não havendo apuração de créditos sobre tais fretes, parece não ter havido glosa pela autoridade fiscal.

13. Entretanto, há que ser esclarecido se a autoridade fiscal teceu comentários sobre tais créditos apenas a título de informação ou se realmente houveram glosas das despesas com frete..

14. Neste contexto, não há como se esclarecer a questão dos créditos sem que a unidade de origem se manifeste sobre as informações contidas no Termo de Informação Fiscal.

Conclusão

15. Por todo o exposto, proponho que os autos sejam devolvidos a Unidade de Origem para que, em diligência :

- esclareça se houveram glosas no Pedido de Ressarcimento
- se houveram glosas, especificar as glosas, os valores glosados, os motivos das glosas;
- se houveram realmente glosas de fretes ou as informações no Termo de Informação Fiscal devem ser vistas apenas como comentários;
- deve ser emitido relatório da diligência solicitada e devolvidos os autos a esta turma de julgamento para deslinde da questão.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini